

# RECLAMAÇÕES ULTRAMARINAS: NOTAS PRELIMINARES SOBRE O PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO SOB O OLHAR DE AUTORIDADES E SENHORES LUSO-BRASILEIROS NO SÉCULO XVIII

RICARDO ALEXANDRE FERREIRA\* UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE  
MESQUITA FILHO  
FRANCA – SÃO PAULO – BRASIL

## RESUMO

Atento aos desdobramentos mais recentes da historiografia especializada tanto na escravidão de africanos e descendentes praticada no mundo luso-brasileiro do Setecentos, quanto nos estudos que vêm renovando o conhecimento sobre a administração da justiça em Portugal e seus domínios do além-mar, o presente artigo valer-se-á de alguns casos ocorridos em três das capitânicas com maiores contingentes de escravos no então Estado do Brasil, relatados na documentação lotada no Arquivo Histórico Ultramarino em Lisboa, Portugal, para avançar na compreensão de como senhores e autoridades de Estado lidaram com o problema da escravidão no mundo luso-brasileiro do século XVIII.

**Palavras-chave:** escravidão; administração portuguesa; reclamações.

## ABSTRACT

Attentive to the most recent developments in specialized historiography on the slavery of Africans and their descendants practiced in the Portuguese-Brazilian world of the eighteenth century, as well as in studies that have been renewing knowledge about the administration of justice in Portugal and its overseas domains, this article will draw on some cases that occurred in three of the captaincies with the largest contingents of slaves in the then State of Brazil, reported in the documentation stored in the Overseas Historical Archive in Lisbon, Portugal, to advance the understanding of how masters and state authorities dealt with the problem of slavery in the Portuguese-Brazilian world of the eighteenth century.

**Keywords:** slavery; portuguese administration; claims.

## RESUMEN

Atento a los desarrollos más recientes de la historiografía especializada tanto en la esclavitud de africanos y descendientes practicada en el mundo luso-brasileño del siglo XVIII, como en los estudios que vienen renovando los conocimientos sobre la administración de justicia en Portugal y sus dominios de ultramar, este artículo hará uso de algunos casos ocurridos en tres de las capitánías con mayores contingentes de esclavos en el entonces Estado de Brasil, relatados en la documentación almacenada en el Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa, Portugal, para avanzar en la comprensión de cómo los amos y las autoridades estatales abordaron el problema de la esclavitud en el mundo luso-brasileño del siglo XVIII.

**Palabras clave:** esclavitud; administración portuguesa; reclamos.

---

\*Doutor em História e Livre-Docente em História Moderna pela UNESP. Desenvolve atividades de pesquisa relacionadas à escravidão africana e à construção do Estado Moderno nas porções lusas da Península Ibérica e da América, entre os séculos XVII e XIX. É líder do grupo de pesquisa Leviatã e o cativo. E-mail: [ricalexe@gmail.com](mailto:ricalexe@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

É conhecido dos estudiosos o amplo conjunto de correspondências produzido pelos colonos e autoridades de governo residentes no Brasil encaminhados ao Conselho Ultramarino em Lisboa. Tal documentação, contudo, ainda revela potencialidades a explorar. Uma delas é analisar as críticas e reclamações encaminhadas à metrópole sobre problemas na condução de devassas e outros expedientes da justiça criminal que envolveram escravos acusados de delitos do âmbito dos tribunais seculares. Tais reclamações, muito embora não se prestem à avaliação de uma verdade última sobre as práticas imputadas ou levadas a termo pelos cativos em suas atividades contemporâneas, podem contribuir para a compreensão do papel conferido pelos residentes da colônia lusa da América às autoridades metropolitanas na arbitragem do delicado jogo que envolvia a atribuição de castigar dos senhores e o dever de punir das autoridades judiciais constituídas pela monarquia, num momento, o Setecentos, em que a metrópole se interiorizava e o problema da escravidão ganhava contornos novos, tanto no cotidiano quanto na crítica moral que do cativo se passou a fazer na Península Ibérica e no Brasil.

Atento a tais questões, o presente artigo realiza um deslocamento na utilização, quase exclusiva, das fontes oriundas da polícia e da justiça como ponto de partida para a compreensão da resistência escrava<sup>1</sup>, e vale-se de um mapeamento geral das cerca de três centenas de

<sup>1</sup> Foi por ocasião do centenário da abolição (1988) que, inspirados pelos desdobramentos da historiografia internacional – principalmente francesa, inglesa, norte-americana e italiana –, alguns pesquisadores se lançaram ao estudo de documentos cartoriais para dialogar com as tradições historiográficas que lhes antecederam a respeito do escravismo brasileiro. Engajados no debate, do qual emergiu a interpretação do “cativo sujeito de sua história”, é possível destacar: REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês* (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986 (posteriormente ampliado e publicado em nova edição de 2003); MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987, e, da mesma autora, *O Plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: UFRJ, EDUSP, 1994; REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988; LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; WISSENBAACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1998, e SLENES, Robert Wayne. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. As principais críticas à ideia do “cativo sujeito de sua história” encontram-se em: GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990, e QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em debate*. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998. Para um mapeamento ainda mais amplo da historiografia sobre a escravidão desenvolvida após as comemorações do centenário da abolição, ver: SCHWARTZ, Stuart B. *A historiografia recente da escravidão brasileira*. In: SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 21-82.

ocorrências envolvendo escravos africanos e seus descendentes, bem como do detalhamento de alguns casos ocorridos em três das capitanias com maiores contingentes de escravos no então Estado do Brasil<sup>2</sup>, relatados na documentação lotada no Arquivo Histórico Ultramarino em Lisboa, Portugal, para avançar na compreensão de como senhores e autoridades de Estado lidaram com o problema da escravidão no mundo luso-brasileiro do século XVIII.

## ESCRAVOS, SENHORES E TRIBUNAIS: UMA RELAÇÃO SINUOSA

Em uma de suas muitas obras, o historiador e jurista português António Manuel Hespanha (1945-2019) asseverou, a respeito da inexistência da noção de indivíduo nas sociedades de Antigo Regime, que “homem que não tenha estado não é pessoa. De facto, há pessoas que, por serem desprovidas de qualidades juridicamente atendíveis, não têm qualquer *status* e, logo, carecem de personalidade. Tal é o caso dos escravos”.<sup>3</sup> Entretanto, como já abordado de maneira mais detalhada em outras reflexões, é possível afirmar que um dos elementos distintivos da condição dos escravos nos domínios lusos era o fato de serem a eles estendidos, quando da acusação da autoria de um crime, deveres e, por consequência, direitos atribuídos a réus oriundos de outras condições ou *status* jurídicos, tais como a constituição de devassas, de defensores e mesmo dos recursos judiciais previstos em cada época: “considerado de ínfima condição e, por isso, digno das mais severas punições previstas no Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603, assim como na legislação estravagante o escravo criminoso, ante à justiça, deixava de ser juridicamente coisa”.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Criado por Dom João III de Portugal (1502-1557) em meados do século XVI, o Estado do Brasil sofreu algumas divisões que importam a este estudo. A mais significativa para a delimitação temporal aqui privilegiada foi a que criou o Estado do Grão-Pará e Maranhão e seus desdobramentos, em 1621. “O Estado do Maranhão foi fundado como província separada do Estado do Brasil na década de 1620, no quadro da monarquia ibérica e durou até o início do século XIX. Nesse período, teve muitas configurações territoriais e administrativas: até meados dos anos 1770, incluiu as capitanias régias do Pará, Maranhão, São José do Rio Negro e Piauí (brevemente a do Ceará, até meados do século XVII) e, a partir de então, constituíram-se dois estados separados, o Estado do Grão-Pará e Rio Negro e o Estado do Maranhão e Piauí”. CHAMBOULEYRON, Rafael. Conquistas diferentes e de diferentes climas: o Maranhão, O Brasil e a América Portuguesa (séculos XVII e XVIII). *Esboços*. Florianópolis, v. 26, n. 41, p. 84-103, jan./abr., 2019, p. 86.

<sup>3</sup> HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. p. 60.

<sup>4</sup> Uma síntese dessas reflexões pode ser encontrada em: FERREIRA, Ricardo Alexandre. *O súdito criminoso: escravidão e Estado no mundo luso-brasileiro* (séculos XVII e XVIII). Tese (Livre-Docência em História

Seria possível, contudo, observar que o direito dominial dos senhores sobre seus cativos, sobretudo no período colonial, afastava os senhores e seus escravos do alcance de autoridades, muitas vezes, acusadas de nem mesmo lidarem corretamente com os casos mais recorrentes de suas competências, ou pior, de agirem de maneira deliberadamente corrupta no exercício de suas funções. Este é um tema recorrente das interpretações de meados do século XX sobre o Brasil colonial, que mais recentemente tem atraído uma atenção renovada de pesquisadores brasileiros e estrangeiros com o objetivo de matizar tal opinião<sup>5</sup>, e que, mais adiante, teremos a oportunidade de discutir especificamente no que respeitava à intromissão de agentes reais, nomeadamente daqueles que representavam a justiça, na relação entre senhores e escravos.

Nos domínios luso-brasileiros, entre o Seiscentos e o Setecentos, os senhores de engenhos, terras e escravos, via de regra, reivindicavam para si o controle sobre todos os que estavam sob seus domínios, aspecto que encontrava especial ressonância no tratamento e, em particular, na punição de cativos. Ainda assim, historiadores como Stuart Schwartz<sup>6</sup>, Silvia Hunold Lara<sup>7</sup>, Arno Wheling<sup>8</sup>, dentre outros<sup>9</sup>, encontraram escravos nos tribunais lusos, e principalmente nos tribunais luso-brasileiros, como acusados e punidos pela prática de “desordens” e crimes, ou seja, os proprietários – mesmo quando se tem em mente membros de famílias importantes pela tradição do nome na Europa – a “nobreza de sangue” e a “nobreza política” – ou pelo sucesso no empreendimento colonial na América – a chamada “nobreza da terra, ou também denominada “principais da terra” ou “melhores famílias” – acabavam, em alguns casos, por não desfrutar de um poder ilimitado, capaz de afastar completamente seus cativos do alcance da justiça real.

---

Moderna) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Franca, 2018. Para uma problematização da questão da personalidade jurídica do escravo no Brasil da segunda metade do Século XIX, cf. Dias Paes, 2019.

<sup>5</sup> A respeito do debate historiográfico mencionado, cf. BICALHO, Maria Fernanda. “Possuidores despóticos”: Historiografia, denúncia e fontes sobre a corrupção na América portuguesa. *Revista Complutense de Historia de América*, v. 43, p. 127–152, 6 nov. 2017a.

<sup>6</sup> Cf. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus Desembargadores (1609-1751)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>7</sup> Cf. LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro: 1750-1808*. 2a. ed. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH/CECULT, 2023.

<sup>8</sup> Cf. WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>9</sup> Destaco aqui a presença de escravos nos tribunais do Santo Ofício em Lisboa, sistematicamente estudados em: LIMA, Monique Marques Nogueira. *Entre o chicote e a fogueira: escravidão e Inquisição portuguesa nos séculos XVII e XVIII*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Franca, 2021.

Ronald Raminelli, embora não explore especificamente o poder do senhores mais abastados de evitar o alcance de intromissões nas relações com seus escravos, mostra como seria equivocada a ideia de que tais homens tivessem um poder inabalável:

No período colonial, a ‘nobreza da terra’ era composta das principais lideranças políticas, militares e econômicas. Não raro eram proprietários de terras, engenhos, lavouras e escravos, controladores de sesmarias, portadores de patentes militares de tropas auxiliares ou das ordenanças, homens-bons das câmaras e membros das Misericórdias e Ordens Terceiras. Em geral, a nobreza provida pela monarquia (brasonados, fidalgos, cavaleiros e comendadores) estava aí inserida. Entretanto, as benesses régias nem sempre eram suficientes para viabilizar a ascensão social, para acumular patrimônio e alçar os vassalos aos postos de prestígio da sociedade colonial. [...] Os senhores de engenho eram uma aristocracia de riqueza e poder, mas não se constituíam estamento. Sua composição frequentemente era alterada por casamentos entre as filhas dos senhores com magistrados e comerciantes portugueses recém-estabelecidos. As conjunturas de crise e a falta de planejamento provocavam a ruína dos engenhos e inviabilizavam a permanência das famílias entre os principais da terra. Os títulos nobiliárquicos tampouco consolidavam-nas, pois essas benesses régias raramente eram herdadas. A nobreza da terra era formada por grupos instáveis, incapazes de sustentar a honra e o patrimônio da família por muitas gerações. Talvez a própria condição colonial e a distância de Lisboa gerassem entraves para que a nobreza do Novo Mundo gozasse plenamente de seus privilégios, do mesmo modo que faziam os reinóis.<sup>10</sup>

Na Relação da Bahia, Tribunal Superior criado em 1609 – na mesma década em que foram baixadas as *Ordenações Filipinas* – e recriado em 1653, ao lado de índios e mulatos, os escravos africanos eram considerados, de acordo a documentação analisada por Stuart Schwartz, como grandes “encrenqueiros”, recomendando-se em relação aos representantes de tais grupos atenção especial. A documentação produzida pelo Tribunal, contudo, permite afirmar que as penas inflingidas aos cativos consistiam mais em castigos corriqueiros, restringido-se à aplicação de açoites, do que propriamente a procedimentos que implicassem uma completa administração da justiça: “escravos presos por crimes banais, e às vezes por

<sup>10</sup> RAMINELLI, Ronald. Nobreza e principais da terra – América Portuguesa, séculos XVII e XVIII. *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 19, n. 38, p. 217-240, mai./ago. 2018. p. 233.

crimes graves, tinham a vantagem de contar com um senhor que podia pedir sua soltura alegando que eles eram necessários para o seu sustento”.<sup>11</sup>

Ao mesmo tempo, ainda de acordo com Stuart Schwartz, enquanto não foram instalados novos tribunais nos domínios de Portugal na América, os ouvidores e outros representantes do rei possuíam poderes para punir os criminosos – e os cativos nunca estiveram fora do universo dos transgressores. Houve notícias de que, ainda no século XVII, em Capitâneas como Pernambuco, e mais ao sul do território colonial, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e mesmo em São Paulo, os ouvidores possuíam poderes para condenar escravos criminosos até mesmo à pena de morte, à revelia do desejo dos proprietários desses cativos.<sup>12</sup>

Ainda assim, como ocorria na Bahia, mesmo encontrados em mocambos, denunciados e presos por atacarem propriedades rurais ou por importunarem viajantes, os cativos eram mais recorrentemente sentenciados a açoites ou, em casos mais graves, ao degredo. Algumas penas chegavam mesmo a indignar as autoridades. “Em 1690, o desembargador José de Freitas Serrão queixou-se de que exilar fugitivos para Angola ou São Tomé não chegava a ser castigo, pois equivalia a mandá-los para casa”.<sup>13</sup> Sua sugestão, adotada pela força da necessidade, era de que tais indivíduos fossem empregados em obras públicas. Tal ideia, mais tarde transformada em pena a ser imposta a escravos sentenciados por crimes, continuou gerando polêmica até o final do regime escravista no Brasil, em fins do Oitocentos.<sup>14</sup>

Décadas mais tarde da queixa do desembargador Serrão, em 1752, com o início dos trabalhos da Relação do Rio de Janeiro, constam nos registros do Tribunal, entre os crimes mais recorrentemente cometidos por cativos, a “agressão, com ou sem ferimentos, os furtos, os

<sup>11</sup> SCHWARTZ, 2011, p. 204.

<sup>12</sup> Especificamente no que tocava ao dever do proprietário entregar à justiça seu escravo para ser condenado à morte, sob o prisma do comportamento prescrito ao senhor cristão, cf. FERREIRA, Ricardo Alexandre. Do direito do senhor sobre o corpo dos escravos no Brasil (séculos XVII-XVIII). In: FRANÇA, Susani Silveira Lemos; VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho (org.). *Cuidar do corpo e do espírito entre o velho e os novos mundos* (séculos XIII-XVIII). São Carlos: EdUFSCar, 2019. p. 267-287.

<sup>13</sup> SCHWARTZ, 2011, p. 203.

<sup>14</sup> Desde o período colonial, o emprego de escravos em obras públicas como pena foi visto com algum ceticismo. No que respeita ao trabalho de escravos em obras públicas na primeira metade do Oitocentos na Corte, Cf. SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2ª ed.rev. e ampl. Campinas: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2004. Para a compreensão dos desdobramentos do problema no Brasil ao longo do século XIX, sob o olhar da polícia, cf. AZEVEDO, Larissa Biato de. *Policiar no tempo da escravidão: a construção da segurança pública no Brasil do século XIX*. São Carlos: EdUFSCAR, 2024. (No prelo). Esp. cap. 5.

homicídios e os crimes contra a propriedade, embora tivesse havido variações estatísticas conforme época e região”.<sup>15</sup> Para todos os tipos de transgressões, contudo, na Bahia ou no Rio de Janeiro coloniais, os dados disponíveis indicam que o interesse dos senhores em retirar seus escravos da justiça real – muitos desses cativos ali foram parar em razão das denúncias dadas por desafetos de seus proprietários – acabava resultando no fato de tais indivíduos serem mais inocentados ou menos rigorosamente punidos do que criminosos pertencentes a grupos de libertos e livres situados nos níveis mais baixos da sociedade.

Interessa aqui pontuar que, à medida que os séculos de domínio colonial português foram avançando, em especial na direção da segunda metade do Setecentos, muitos senhores acabaram tendo seus próprios domínios atravessados pela ação de funcionários régios dispostos a levar aos tribunais escravos africanos e seus descendentes culpados pela prática de crimes. Isto posto, cabe indagar: quais recursos dispunham esses proprietários para reclamar por tão honerosa propriedade nos casos em que se sentiam injustiçados pelos representantes da justiça real, sobretudo em relação às ações praticadas pelos funcionários reais que atuaram na América Lusa? Uma vez dispondo de tais mecanismos, qual o impacto dessas queixas na condução pelos monarcas portugueses e por seus funcionários do problema<sup>16</sup> da escravidão no Brasil? Avançar na solução de tais questionamentos, ainda não resolvidos pelos estudos especializados, é o esforço que tem nestas notas de pesquisa seus primeiros resultados.

## O CONSELHO ULTRAMARINO COMO “INSTÂNCIA RECURSAL”

O tio-avô de D. Sebastião (1554-1578) – monarca morto na batalha de Alcácer Quibir, em 4 de agosto de 1578, que legou a Portugal uma promessa mítica<sup>17</sup>, mas nenhum herdeiro –,

<sup>15</sup> WEHLING, 2004, p. 488.

<sup>16</sup> Problema aqui entendido, nos termos defendidos por David Brion Davis, não como algo indesejável, a ser deixado de lado, naturalizado ou esquecido, mas “como um problema moral genuíno”. Isto é, como um assunto que demandava dos contemporâneos – especialmente, no que respeita ao conjunto de fontes aqui analisado, de letrados e administradores régios – constantes debates, reflexões e ajustes. DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>17</sup> “Com a chegada de alguns fugitivos à cidade de Arzila, a altas horas da noite do dia seguinte à batalha, começaram a circular rumores de que ele não morreria. Logo se passou a acreditar nesses boatos que rapidamente se espalharam em Portugal, apesar de todos os esforços do governo para minimizá-los ou negá-los. A própria expedição fora extremamente impopular junto à esmagadora maioria do povo, e os processos mais cruéis haviam sido empregados para recrutar o decrepito exército que partiu de Lisboa em junho e julho de 1578. A humilhante

o então idoso cardeal D. Henrique (1512-1580), para alguns desprovido das aptidões necessárias para levar avante o governo que assumira, dava sinais claros de que a Dinastia de Avis apresentava sérios problemas para manter o trono luso. Nos três anos que se seguiram à morte de D. Sebastião, a disputa sucessória se desenrolou. O prior do Crato, D. Antonio (1531-1595), filho ilegítimo de D. Manoel I, contava com o apoio dos portugueses, mas do outro lado da fronteira com a Espanha havia um neto do antigo monarca dotado de interesses e poderes mais robustos que pesaram contra o pretendente português. Em 1580, um Habsburgo, o rei Filipe II da Espanha (1527-1598), usando de sua hereditariedade, dos recursos financeiros e jurídicos e do exército de que dispunha e aproveitando-se do conflito sucessório no país vizinho, que resultou na extinção da Dinastia de Avis, tornou-se Filipe I de Portugal.<sup>18</sup>

Em que pesem os conflitos enfrentados, Portugal logrou manter suas tradições, suas fronteiras nacionais, suas instituições administrativas e suas leis enquanto durou a união das coroas ibéricas, ou seja, até 1640. Havia um novo rei, dotado de uma experiência diversa de governo, e o problema com o judiciário era considerado um entrave para a gestão e o funcionamento do Estado luso. Antes de 1580, Filipe, que constava ter pretensões antigas sobre aquele trono, mandara analisar todo o aparato da justiça do país, o que englobava tanto os códigos e as leis posteriormente criadas, quanto os homens e as instituições que a eles se dedicavam. Aos olhos do governante, aquela junção de leis romanas, visigóticas e portuguesas, acrescidas durante cinquenta anos de um significativo corpo normativo subsequente, carecia de nova revisão.<sup>19</sup> O homem escolhido para analisar toda a legislação e a administração portuguesas foi o jurista espanhol Rodrigo Vásquez de Arce (1529-1589). Leis em desajuste com costumes locais; juízes e funcionários régios despreparados e mal remunerados; procedimentos jurídicos truncados e, conseqüentemente, lentos, ineficientes e abertos a

---

derrota e o desastroso aniquilamento da expedição, porém, não levaram o povo a acusar o rei pela obstinada loucura e inépcia militar, e ainda menos a execrar a memória dele. Ao contrário, dom Sebastião começava a ser considerado um herói trágico de proporções épicas, cujo desaparecimento era apenas temporário, e que um dia voltaria para redimir o desastre de Alcácer Quibir, conduzindo a nação a novos apogeu de conquista e glória". BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 381. A respeito dos desdobramentos do sebastianismo na cultura política portuguesa do período da União Ibérica, ver: CURTO, Diogo Ramada. *Cultura escrita: séculos XV a XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007; e Idem. *A cultura política no tempo dos Filipes (1580-1640)*. Lisboa: Edições 70, 2011.

<sup>18</sup> Cf. SCHWARTZ, 2011.

<sup>19</sup> Cf. SCHWARTZ, 2011.



manipulações, eram, segundo o relato de Vásquez, motivos suficientes para a realização de uma reforma completa do sistema judiciário e administrativo português. De posse do trono luso, Filipe deu ouvidos ao conselho português, criado para tratar dos assuntos do país, e permitiu que a “reformação da justiça” fosse levada a cabo, fundamentalmente, por portugueses, sob a supervisão dos seus próprios juristas.<sup>20</sup>

Ao contrário, entretanto, do que é possível supor a partir do relato de Vásquez de Arce, prevaleceu a cautela no jogo de interesses que conduziu a reforma da justiça lusa pelo rei das duas coroas. As novas ordenações, concluídas em 1595 e publicadas quase 10 anos mais tarde – em 1603, após a morte de seu idealizador, sob o governo de Filipe III da Espanha e II de Portugal (1578-1621) –, acabaram por se tornar uma compilação das suas predecessoras, acrescida de institutos e de leis editados em Portugal desde 1521, data da última edição mais difundida do Código Manuelino, mas dotada de pequenas inovações. Filipe II de Espanha criou, ademais, diversas instituições jurídicas relevantes para Portugal, tais como: a Relação do Porto e seus Regimentos, a Casa de Suplicação, a Chancelaria, e nas palavras do jurista oitocentista Cândido Mendes de Almeida, o “Desembargo do Paço e a importantíssima *Lei da Reformação da Justiça* de 27 de julho de 1582, que é por si só um Código de Processo Civil e Criminal, além dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra promulgados pouco antes de sua morte”.<sup>21</sup>

Bem mais tarde, em 1640, quando Portugal reassumiu sua autonomia, D. João IV (1604-1645), monarca que pôs fim à União Ibérica e iniciou a Dinastia de Bragança, confirmou quase todas as leis promulgadas pelo governo espanhol e, em 29 de janeiro de 1643, declarou integralmente válidos os cinco livros das *Ordenações Filipinas*.<sup>22</sup> Consta, ainda, que o desejo do monarca de colocar limite às constantes ingerências da Igreja pós-tridentina em Portugal também teria contribuído para a rápida confirmação e promulgação das novas ordenações.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> Embora a questão esteja longe da unanimidade, Stuart Schwartz vê nessa reforma um elemento a ser considerado para o estudo da criação do Superior Tribunal da Bahia, de 1609. *Ibidem*.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de. Ao Leitor. In: *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rey D. Philippe I*. Introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 1, p. XXXVII.

<sup>22</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

<sup>23</sup> Cf. ALMEIDA, 1870.

Na esteira dessas reformas iniciadas após a Restauração da Cora Lusa, o mesmo monarca criou, em dezembro de 1640, o Conselho de Guerra, “para superintender na campanha contra a Espanha”; em 1641, a Junta dos Três Estados “com a missão de repartir os tributos extraordinários votados pela Nação”; por meio de decretos de 1641 e 1642, reformou o Conselho da Fazenda. Faltava ainda outro conselho: “até que chega a vez da administração ultramarina, bem carecida, nessa hora, de atenções especiais, tantos eram os problemas que a defesa e reivindicação dos domínios suscitava constantemente”.<sup>24</sup>

De acordo com Maria Fernanda Bicalho e André Costa:

No período imediatamente posterior à Restauração, em meio às guerras no reino e no ultramar, com os holandeses em Pernambuco e Angola, D. João IV não havia ainda consolidado as condições necessárias, quer externas via guerra e diplomacia, quer internas à monarquia pluricontinental portuguesa, que lhe garantissem uma sólida e duradoura legitimidade e vassalagem. Dada a relativa fragilidade da persona régia a afirmação da autonomia, a capacidade de governo do reino e a manutenção do império eram ainda incertas.<sup>25</sup>

Foi nessa delicada conjuntura que o monarca, por meio de um Regimento datado de 14 de julho de 1642, criou o Conselho Ultramarino – com base em um congênere, o Conselho da Índia, de 1604 –, cujo efetivo funcionamento se deu a partir do ano seguinte. No que respeitava, via de regra, às consultas dirigidas ao conselho:

[...] a questão a ser decidida ou resolvida vinha expressa na correspondência – informações, representações, queixas, solicitações, pedidos de mercês etc. – quer dos oficiais régios nas conquistas, quer de instituições, como as câmaras, por exemplo, que ainda de súditos particulares ou de grupos, como os senhores de engenho, os comerciantes, as várias corporações etc. A consulta podia ser emitida com parecer unânime do Conselho ‘*ao Conselho parece ...*’, ou com votos particulares dos conselheiros, quando havia divergência de opiniões. Elevada a consulta ao monarca,

<sup>24</sup> CAETANO, Marcelo. *O Conselho Ultramarino: esboço de sua história*. Rio de Janeiro: Sá Cavalcante Editores, 1969. p.41.

<sup>25</sup> BICALHO, Maria Fernanda; COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de Estado da Comunicação entre o Reino e Conquistas. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b. p. 139.

que em nenhum caso estava necessariamente vinculado à opinião dos conselheiros, ele a examinava e resolvia, escrevendo em sua margem esquerda umas poucas linhas ou uma so frase ‘*Como parece ...*’. Remetida a resolução régia, quer ao Conselho, quer a uma das secretarias, esses órgãos deveriam tomar as providências necessárias para a sua execução.<sup>26</sup>

Em relação ao período que interessa a este texto, o século XVIII, é preciso asseverar, como tem observado parte da historiografia especializada, que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751) e outros órgãos, como as Juntas de Justiça, reestabelecidas em 1765, podem ter absorvido parte das reclamações dos senhores que se sentiram aviltados em seus direitos quando da tomada de decisões judiciais e administrativas contra seus escravos. Ainda assim, por meio do dispositivo denominado *omisso medio*, os súditos lançavam mão do Conselho Ultramarino, em Lisboa, para dirigirem ao monarca suas queixas. A prática, segundo sintetizou Renata Silva Fernandes, oriunda de tempo longínquos, era “amplamente difundida e conhecida dos dois lados do Atlântico de se apresentar *omisso medio* ao rei e aos órgãos que agiam em seu nome queixas e agravos diante de, entre outros motivos, violências, abusos, injustiças ou simplesmente da inação do oficialiato”.<sup>27</sup>

## OS SENHORES DE ESCRAVOS E SUAS RECLAMAÇÕES ULTRAMARINAS

De acordo com estimativas levantadas pelos pesquisadores que integram o projeto “Slave Voyages – Tráfico Transatlântico de Escravos”, foram transportados do Continente Africano para as Américas, entre os séculos XVI e XIX, mais de 12,5 milhões de escravos, dos quais mais de cinco milhões e oitocentos mil para o Brasil. Embora na primeira metade do Oitocentos tenham se verificado os números mais acentuados de transporte de cativos (mais de dois milhões entre 1801 e 1850), foi entre as primeiras décadas do século XVII e o final do século XVIII que o tráfico de africanos praticado por portugueses e brasileiros tomou corpo, saltando de pouco mais de 90 mil cativos no último quartel do século XVI para mais de 200 mil

<sup>26</sup> BICALHO, 2017b, p. 140.

<sup>27</sup> FERNANDES, R. S. O Conselho Ultramarino e as queixas e agravos do ultramar português (Minas Gerais, 1750-1808). *Revista de História*, n. 181, p. 1-34, 2022. p. 3.

na primeira metade do século seguinte. Esse número só aumentou, chegando a mais de 670 mil escravos transportados nos últimos 25 anos do século XVIII.<sup>28</sup>

O Setecentos representou não só um incremento do número de cativos africanos no Estado do Brasil como também um significativo aumento da presença dessa mão de obra nas mais diversas capitânicas da maior porção lusa das Américas. Uma análise mais detida dos documentos guardados no acervo do Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa revela que as diversas Capitânicas do Estado do Brasil (Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande de São Pedro, Ilha de Santa Catarina, Sergipe del Rey e São Paulo) estão representadas em cerca de três centenas de ofícios, requerimentos, consultas dentre outros documentos de governo que versaram sobre o cotidiano da escravidão de africanos e descendentes datados do século XVIII. Documentos sobre revoltas, formação de quilombos, desordens urbanas, execuções de sentenças e penas, apuração de denúncias contra senhores, dentre outros expedientes voltados ao controle dos cativos. O circuito dessa documentação, como se sabe, era de duas mãos: tanto há correspondências enviadas a Portugal, quanto respostas remetidas à colônia lusa da América. Como já vimos, ainda em Portugal, as consultas subiam do conselho ao rei antes de retornarem em forma de decisão à colônia.

Em todas as capitânicas consideradas, ao longo do Setecentos, foi possível localizar 50 documentos que versaram sobre consultas e respostas a respeito de eventos que envolveram escravos mencionados como réus e/ou como autores ou cúmplices em práticas tidas como criminosas. Para uma primeira aproximação a tais documentos, neste artigo foram escolhidas as três capitânicas que mais ocorrências apresentaram, sendo elas: a Bahia, com 13 correspondências; Minas Gerais, com 11 consultas e respostas; e o Rio de Janeiro com 10 ocorrências. Tais regiões da Colônia na época, ao lado da Capitania de Pernambuco, apresentaram as maiores concentrações de escravos do Estado do Brasil.

### *Capitania da Bahia*

---

<sup>28</sup> SLAVE VOYAGES – Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 25 de jul. de 2024. Sobre o tema, ver também: FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Na capitania da Bahia, dentre vários expedientes que davam conta tão somente do cumprimento de sentenças, em especial da execução de escravos, de rotinas como pedido de retorno àquela capitania de uma escrava que cumprira pena em Lisboa, de notícias sobre a tramitação de processos e da abertura de devassas para a punição de escravos que agrediram outros escravos e também de um caso de assassinato do senhor, a maior parte das reclamações dirigidas ao Conselho Ultramarino dava conta das queixas de senhores inconformados com as sentenças atribuídas a seus cativos por autoridades judiciárias da Colônia. Noutras, a Colônia foi apenas o lugar designado para dar motivo à queixa sobre a impossibilidade de um senhor morador do reino ser condenado em crime cometido por seu escravo. Tal foi o caso da Requerimento de 06 de julho de 1723 que fez ao Conselho Ultramarino:

José Félix Bezerra Peixoto que sendo morador na Cidade do Porto há doze anos saiu o suplicante pronunciado em uma devassa que se tirou na dita cidade de uma morte feita por um escravo do suplicante e criados em uma pendência de dia a um moço chamado Solidonio filho do Senhor Manoel da Costa e Silva e sendo preciso ao suplicante passar à Cidade da Bahia a cobrar uma herança que lhe tocava donde assiste e nela se acoutou nos livros do Senado procedendo ao depois sentença na dita cidade do Porto condenaram o Suplicante à sua revelia em pena ordinária [...].<sup>29</sup>

Finalmente, alegou José Felix que era conhecido há muitos anos pelas autoridades locais e que no dia do crime estava em outro território, na Bahia, e que, portanto, solicitava o indulto por meio da graça de Sua Majestade. Consta à margem esquerda do documento uma anotação que dá conta de, à época, estar já todo o processo derrogado. Nada disse, nessa comunicação, o senhor em favor de seu escravo condenado pela morte de Solidonio, mas a Bahia, lugar da presença de muitos interesses lusos e de maciça concentração de cativos africanos, acabou por constituir-se como um lugar insuspeito onde um senhor de escravos do reino resolvia seus negócios quando o acusavam pela responsabilidade na prática de crimes cometidos por cativos do outro lado do Atlântico.

---

<sup>29</sup> PORTUGAL. Arquivo Histórico Ultramarino. Fundo Conselho Ultramarino. AHU – Bahia, cx. 14, doc. 103. / AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 18, D. 1550.

*Capitania de Minas Gerais*

A capitania de Minas Gerais, por sua vez, também apresentou consultas e comunicações de autoridades sobre rotinas judiciárias e mesmo de um senhor que reclamou às autoridades sobre os furtos que lhe fizeram seus próprios escravos. Na capitania mineira, contudo, a maior parte da correspondência trocada com o Conselho Ultramarino referiu-se especificamente aos muitos crimes cometidos por escravos em fuga, tais como roubos e assassinatos. Tal volume de reclamações levou o Conselho a emitir um parecer sobre o assunto ainda na primeira metade do setecentos. Exemplo dos eventos que muito inquietavam as Minas foi o relato que fez o Juiz de Fora da Cidade de Mariana sobre a ação que tomou contra escravos acusados de assaltarem um indivíduo e lhe roubarem ouro em barras e pó:

Em o morro do Itacolomi termo desta cidade saíram a um passageiro quinze negros mais ou menos e lhe tiraram quinhentos mil réis em duas barras e algum ouro em pó, e fazendo sobre o caso averiguações, perícias prendi a um negro que trazia dez bocadinhos de uma das barras e por indício a mais quatro e das confissões de todos se presumiam os mais cúmplices do furto que também pretendi prender de que nasceu virem por diante mim os senhores dos ditos negros indicando-me a sua total perdição por serem mineiros do Morro de Santa Anna em cujas minas se ocupam os negros de maior valor e agilidade que quase todos eram de trezentos mil reis para cima oferecendo-se todos a pagarem os ditos quinhentos mil réis ao passageiro e executar-se com o negro o mais exemplar castigo; e na consideração de todo o real agrado de Vossa Majestade a conservar estes povos livres de pressões, me resolvi, depois de satisfeito o passageiro, mandar açoitar os negros nove dias no pelourinho desta cidade, ação que muito intimida esta qualidade de gente, que muitas vezes obram estes semelhantes delitos afim de se livrarem dos senhores considerando maior descaso nos castigos da justiça: aos mesmos senhores os entreguei com a obrigação de os conservarem em ferros utilizando-se dos seus serviços e de os tornarem a entregar caso de Vossa Majestade não aprovar ao que tenho obrado. O que tudo fiz por me constar.<sup>30</sup>

<sup>30</sup> PORTUGAL. Arquivo Histórico Ultramarino. Fundo Conselho Ultramarino. AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 67, Doc.: 51.

*Capitania do Rio de Janeiro*

Por fim, na Capitania do Rio de Janeiro, que em meados do século (1751) recebeu a criação de um Tribunal da Relação e também tornou-se sede do Estado do Brasil (1763), a correspondência mantida com o Conselho Ultramarino versou sobre rotinas judiciárias relativas a devassas, as quais apontaram crimes cometidos por escravos, duas reclamações sobre desordens promovidas por cativos em conjunto com outros grupos genericamente nomeamos como mulatos e carijós; mas, o que mais chama a atenção, e ao longo de todo o século XVIII, foram várias consultas e pareceres dando conta de crimes cometidos por escravos a mando ou em parceria com seus senhores.

Em vista de tais crimes, assim repondeu o rei Dom José, em 31 de dezembro de 1754, a uma “carta do chanceler da Relação do Rio de Janeiro, João Soares Tavares, emitindo parecer acerca das desordens cometidas por escravos negros e mulatos, procedendo-se à sua prisão efetiva” – comentando o tipo de penas a serem aplicadas nos casos de porte ilegal de armas brancas pelos escravos:

Dom José por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves; daquem e dalém mar em África e Senhor da Guiné Vos faço saber a vós chanceler da Relação do Rio de Janeiro que vendo-se o que me representou o chanceler vosso a nós em carta de seis de outubro de mil setecentos e cinquenta e três de que com esta se vos remete cópia sobre as desordens com que negros costumam usar de facas, navalhas de barbeiros e paus curtos não se lhe dando do castigo e penas em que eram condenados o que carecia de providência. Me pareceu dizervos por resolução de trinta do corrente tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino que vosso antecessor devia apontar a pena que seria mais a propósito para coibir os negros a cometer este delito. E assim se vos ordena informeis com efeito neste particular com vosso parecer, ouvindo os oficiais da Câmara por escrito.<sup>31</sup>

Essa primeira aproximação – ou melhor, essas notas iniciais de pesquisa – com universo das reclamações ultramarinas dirigidas por senhores e representantes da Coroa às autoridades lisboetas, dando conta de queixas a respeito de devassas e outros expedientes jurídicos

<sup>31</sup> PORTUGAL. Arquivo Histórico Ultramarino. Fundo Conselho Ultramarino. AHU-Rio de Janeiro, cx. 54, doc. 9. - AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 48, D. 4889.

envolvendo escravos acusados da práticas de crimes, ajuda iluminar um dos desdobramentos do problema da escravidão no mundo luso-brasileiro. Nem sempre, como uma historiografia de meados do século XX defendia, o problema estava na alegada incompetência das autoridades locais para intervir em uma relação costumeiramente fechada, tal qual era o poder dominal ou o chamado *princípio da soberania doméstica* que implicava em os proprietários terem direito exclusivo sobre as punições a serem infligidas a seus cativos. No universo das três capitanias eleitas para este texto, também figuram em grande monta crimes cometidos pelos escravos no âmbito das chamadas desordens e desassossegos causados durante fugas e outros eventos coletivos, além dos chamados crimes cometidos por mando. Tudo isso visto com grande atenção pelas autoridades do além-mar.

## REFERÊNCIAS

### FONTES

*Codigo Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'el-Rey D. Philippe I.* Introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

SLAVE VOYAGES – Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: <<http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em: 15 de jun. de 2023.

PORTUGAL. Arquivo Histórico Ultramarino. Fundo Conselho Ultramarino. 1530-03-24 a 1833-08-30:

AHU – Bahia, cx. 14, doc. 103. / AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 18, D. 1550.

AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 67, Doc.: 51

AHU-Rio de Janeiro, cx. 54, doc. 9. - AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 48, D. 4889.

### OBRAS GERAIS

AZEVEDO, Larissa Biato de. *Policar no tempo da escravidão: a construção da segurança pública no Brasil do século XIX.* São Carlos: EdUFSCAR, 2024. (No prelo)



BICALHO, Maria Fernanda. “Possuidores despóticos”: Historiografia, denúncia e fontes sobre a corrupção na América portuguesa. *Revista Complutense de Historia de América*, v. 43, p. 127–152, 6 nov. 2017a.

BICALHO, Maria Fernanda; COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de Estado da Comunicação entre o Reino e Conquistas. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b.

BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CAETANO, Marcelo. *O Conselho Ultramarino: esboço de sua história*. Rio de Janeiro: Sá Cavalcante Editores, 1969.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Conquistas diferentes e de diferentes climas: o Maranhão, O Brasil e a América Portuguesa (séculos XVII e XVIII). *Esboços*. Florianópolis, v. 26, n. 41, p. 84-103, jan./abr., 2019.

CURTO, Diogo Ramada. *Cultura escrita: séculos XV a XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

CURTO, Diogo Ramada. *A cultura política no tempo dos Filipes (1580-1640)*. Lisboa: Edições 70, 2011.

DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019.

FERNANDES, R. S. O Conselho Ultramarino e as queixas e agravos do ultramar português (Minas Gerais, 1750-1808). *Revista de História*, n. 181, p. 1-34, 2022.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *O súdito criminoso: escravidão e Estado no mundo luso-brasileiro (séculos XVII e XVIII)*. Tese (Livre-Docência em História Moderna) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Franca, 2018.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Do direito do senhor sobre o corpo dos escravos no Brasil (séculos XVII-XVIII). In: FRANÇA, Susani Silveira Lemos; VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho (org.). *Cuidar do corpo e do espírito entre o velho e os novos mundos (séculos XIII-XVIII)*. São Carlos: EdUFSCar, 2019.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro: 1750-1808*. 2a. ed. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH/CECULT, 2023.

LIMA, Monique Marques Nogueira. *Entre o chicote e a fogueira: escravidão e Inquisição portuguesa nos séculos XVII e XVIII*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Franca, 2021.

RAMINELLI, Ronald. Nobreza e principais da terra – América Portuguesa, séculos XVII e XVIII. *Topoi (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 38, p. 217-240, mai./ago. 2018.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus Desembargadores (1609-1751)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2ª ed.rev. e ampl. Campinas: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2004.

WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Recebido em: 29/07/2024 – Aprovado em: 26/09/2024